



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.908054/2014-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.641 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente FERTIAL-FERTILIZANTES DE ALAGOAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

PER/DCOM. DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Aplicação das disposições das Súmulas CARF nº 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 102-000.247, proferido em 18 de Setembro de 2020 pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2009, no valor de R\$ 878.493,63.

A DRF de Curitiba-PR emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 090600495, cujo teor segue abaixo (e-fls. 2):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 878.493,63. Valor na DIPJ: R\$ 878.493,63. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 927.110,02. CSLL devida: R\$ 48.616,39. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 784.910,59.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27800.92156.281210.1.3.03-1005.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.

PRINCIPAL- R\$ 102.417,29 MULTA- R\$ 20.483,45 JUROS- R\$ 35.712,90”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que foi enviada a Dcomp n.º 05227.24557.280809.1.3.02-3689 no dia 28/agosto/2009 para compensação dos códigos de receita 2362 no valor de R\$ 45.092,34 e 2484 no valor de R\$ 101.534,10.

Asseverou que enviou a DCOMP n.º 11040.84476.300810.1.3.03-1756 retificada no dia 10/setembro/2010 substituindo o n.º do recibo do Dcomp pelo n.º 06610.857598.100910.1.7.03-4857, documento pelo qual a compensação no valor de R\$ 101.534,10 estava demonstrada na ficha de demais estimativas compensadas.

Destacou que a Dcomp n.º 05227.24557.280809.1.3.02-3689 foi retificada no dia 14/outubro/2010, alterando o saldo de crédito, razão pela qual a compensação no valor de R\$ 101.534,10 foi excluída. Ressaltou que no mesmo dia efetuou a quitação do débito através do Dcomp n.º 35793.08020.141010.1.3.03-0777.

Pleiteou que seja desconsiderada a Dcomp n.º 05227.24557.280809.1.3.02-3689 informada na Dcomp de saldo negativo n.º 06610.857598.100910.1.7.03-48 e que seja vinculada a compensação n.º 35793.08020.141010.1.3.03-0777 informada na DCTF.

Pugnou que seja recebida e acolhida a manifestação de inconformidade e que seja reformado o despacho decisório proferido em 16/setembro/2014.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 102-000.247-DRJ/02

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente, não reconhecendo o direito creditório (e-fls. 71/75).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 83/112), destacando, em síntese, que:

“FERTIAL- FERTILIZANTES DE ALAGOAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.869.169/0001-33, estabelecida na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, 3100, Sala 08, Campo Comprido, município de Curitiba/PR, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, inconformada, data vênua, com o v. acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada no processo n.º 10980.908054/2014-96, quer da mesma recorrer, via RECURSO VOLUNTÁRIO ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante faculta o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Ínclitos julgadores:

O despacho decisório n.º 090600495 (fls. 02) homologou parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 27800.92156.281210.1.3.03-1005.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi rejeitada pelo acórdão de fls. 71/75, o qual, com o devido respeito, merece ser reformado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É cabível a apresentação do RECURSO VOLUNTÁRIO considerando o disposto do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72. Desta feita, considerando que o prazo para interposição do presente recurso teve início em 07.04.2021 com vencimento apenas em 07.05.2021, evidenciando, assim, a sua tempestividade.

2. DA SÍNTESE

O presente RECURSO VOLUNTÁRIO tem por objeto o direito creditório não reconhecido no Acórdão de fls. 71/75 em que a 5ª TURMA da DRJ votou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade mantendo os termos do despacho decisório (fl. 2) n.º de rastreamento 0900600495, referente ao PERDCOMP 06610.85758.100910.1.7.03-4857.

2.1. DO DESPACHO DECISÓRIO

O despacho decisório homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27800.92156.281210.1.3.03-1005 alegando que as somas das parcelas de composição do crédito informado no PERDCOMP 06610.85758.100910.1.7.03-4857 não foi suficiente para compensação integral.

(...)

Da análise de crédito constante nas (fls. 31/35) verificou-se que o PERDCOMP 07442.36941.141010.1.7.02-5835 lançado na ficha de “demais estimativas compensadas” não foi confirmado apontando como justificativa “débito de estimativa não consta na DCOMP informada ou em sua retificadora ativa”.

2.2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 11/13) indeferida pelo acórdão foi relatado.

(...)

2.3. DO ACÓRDÃO

Por unanimidade a DRJ votou pela improcedência da Manifestação de inconformidade com fundamento no Art. 107, Parágrafo Único da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017 (fls. 71/75).

(...)

Em que pese o julgamento do mesmo, resta equivocada, razão pelo qual apresenta-se o presente recurso.

3. DO FUNDAMENTOS

De acordo com a sistemática prevista no artigo 147 da Lei nº 5.172/96 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deve prestar informações através de declaração que será utilizada pelo fisco para promover o lançamento. Se verificado erro o § 1º permite a retificação da declaração antes da notificação por lançamento.

Ocorre que o erro foi constatado após emissão do despacho decisório (fls. 2), não sendo mais possível a retificação da DCOMP 06610.85758.100910.1.7.03-4857.

Deste modo a RECORRENTE invoca os preceitos do § 2º do art. 147 do CNT, que permite a autoridade fiscal administrativa retificar os erros cometidos na declaração.

(...)

Não obstante o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 trata que não basta apenas a retificação da declaração, além disto caberá ao contribuinte o ônus da prova.

(...)

Tendo como base o exposto acima o ônus foi devidamente comprovado através dos documentos juntados na Manifestação de Inconformidade (fls. 36/68), onde demonstra-se que o crédito ora pleiteado é válido, legitimando deste modo as informações presentes no acórdão (fls. 74/75).

(...)

Partindo do pressuposto que trata o art. 5º, § 1º do Decreto- Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, de que as declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário foi devidamente compensado através do Dcomp 35793.08020.141010.1.3.03-0777 (fls. 59/68), vinculada na DCTF que é a última declaração entregue e ativa no sistema da Receita Federal do Brasil.

(...)

Deste modo fica evidente que se trata de um erro de fato, no qual por uma lapso do contribuinte deixou de praticar ato necessário para confirmação formal do direito a ele já constituído, razão pela qual no julgamento houve o reconhecimento do fato (fls. 74/75).

(...)

Os Pareceres Normativos Cosit nº 8/2014 e 02/2015 confirmam o entendimento de que se comprovado o erro no preenchimento da declaração e não sendo mais possível a sua retificação, poderá a autoridade realizá-la de ofício. Inclusive, este é o entendimento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Inclusive, este é o entendimento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(...)

Com base no princípio da verdade material, que autoriza o ente público a se valer de provas lícitas no decorrer do processo, sendo comprovado o erro no preenchimento e a liquidez do crédito, cabe a retificação de ofício da Dcomp, conforme decidido no acórdão n.º 1401001.655.

(...)

A despeito da especificidade da decisão acima, a jurisprudência administrativa, de maneira ampla, posiciona-se no mesmo sentido.

(...)

Perante a notoriedade da argumentação apresentada postula-se a reformulação do acórdão proferido.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer se dignem Vossas Senhorias em:

- 4.1. Receber e conhecer o presente recurso voluntário;
- 4.2. Aplicar o efeito suspensivo previsto no artigo 151, III, CTN; e
- 4.3. Reformar o acórdão em sua totalidade para reconhecer o direito creditório da recorrente”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca da não homologação da compensação declarada no Per/DComp n.º 06610.85758.100910.1.7.03-4857, referente a estimativa de CSLL relativa a julho de 2009 no valor de R\$ 101.534,10.

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que “tendo com base o exposto acima o ônus foi devidamente comprovado através dos documentos juntados na Manifestação de Inconformidade (fls. 36/68), onde demonstra-se que o crédito ora pleiteado é válido, legitimando deste modo as informações presentes no acórdão (fls. 74/75)”.

Analisando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DIPJ, DCTF, Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo, caberia à Recorrente, pois, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Ademais, comprovada inexatidão no preenchimento da Dcomp, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoa desta afirmação:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. (Acórdão n.º 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019)

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão n.º 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019)

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF n.º 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente².

² Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato³ em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, ao contrário do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais

³ Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte (art. 333, I do CPC, já mencionado), devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n.º 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale lembrar, também, que conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado